

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RR000006/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/03/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015700/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46225.000655/2017-09
DATA DO PROTOCOLO: 17/03/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND TRAB EM EMP DE VIG E TRANSP DE VAL DO EST DE RR, CNPJ n. 84.017.516/0001-39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MANOEL ANTONIO DOS SANTOS SANTANA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILANCIA, TRANSPORTE DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES DO ESTADO RORAIMA, CNPJ n. 00.844.914/0001-39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUBENS CARBONARI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional de Vigilantes Laborais, dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviços de Segurança e Vigilância, nos seguimentos denominados Patrimoniais, Transporte de Valores, Escolta Armada, Segurança Pessoal, Administrativo, Tesouraria, Auxiliar de Tesouraria, dos Vigilantes Operadores dos Equipamentos Elétricos, Eletrônicos, de Comunicação, Alarme, Identificação, Controle, Filmagens, Artefatos de Retardo às Tentativas e ou Ações de Criminosos, dos Vigilantes Empregados em Empresas de Segurança Orgânicas da Atividade de Segurança Privada, normatizada pela Lei 7.102 de 20 de junho 1983, e alteradas pelas Leis nº 8.863, de 28 de Março de 1994 e Lei nº 9.017 de 30 de Março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de Novembro de 1983, modificado pelo o Decreto nº 1.592, de 10 de Agosto de 1995, demais normas que vierem a ser aprovadas e Agentes de Portaria**, com abrangência territorial em RR.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial dos vigilantes patrimoniais abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho será de R\$ 980,54 (novecentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos) e inspetor de segurança patrimonial terá piso de R\$ 1.315,51 (um mil trezentos e quinze reais e cinquenta e um centavos).

Parágrafo Primeiro: Os profissionais que exercem o cargo de Auxiliar Administrativo e os Auxiliares de Tesouraria (Cintagem) terão como novo salário o valor de R\$ 980,54 (novecentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Parágrafo Segundo: O piso salarial da equipe de transporte de valores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho será o constante na tabela abaixo:

Vigilante Motorista de Carro Forte

R\$ 1.535,82 (um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos)

Vigilante Chefe Equipe (Fiel)

R\$ 1.535,82 (um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos)

Vigilante de Carro Forte (Escolta)

R\$ 1,396,20 (um mil trezentos e noventa e seis reais e vinte centavos)

Parágrafo Terceiro: Os demais empregados abrangidos por esta convenção e não citados nos parágrafos anteriores terão seus salários reajustados em 6,58% (seis inteiros, vírgula cinquenta e oito por cento)

Parágrafo Quarto: Os vigilantes, assim considerados aqueles que preenchem os requisitos da Lei nº 7.102/83, não poderão receber salário inferior ao piso salarial aqui estipulado, independentemente do local onde prestam serviço e dos seus empregadores.

Parágrafo Quinto: As empresas que não cumprirem com a Data-Base no prazo da negociação ficam obrigadas a pagar o reajuste da data base no mês subsequente ao da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Sexto: O piso salarial dos profissionais em empresas de Vigilância e Transportes de valores acima citados a partir de 1º de Janeiro de 2017, ficam assegurados dentro de cada qualificação, na forma da tabela abaixo:

PISO DO SINDICATO

Vigilante Patrimonial:

R\$ 980,54 (novecentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos)

Inspetor de Segurança Patrimonial:

R\$ 1.315,51 (um mil trezentos e quinze reais e cinquenta e um centavos).

Vigilante de Carro Forte (Escolta)

R\$ 1,396,20 (um mil trezentos e noventa e seis reais e vinte centavos).

Vigilante Motorista de Carro Forte

R\$ 1.535,82 (um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos)

Vigilante Chefe Equipe (Fiel)

R\$ 1.535,82 (um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Auxiliar de Tesouraria

R\$ 980,54 (novecentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Auxiliar Administrativo

R\$ 980,54 (novecentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Parágrafo Sétimo: O aumento salarial acima concedido, automaticamente, quita todas as antecipações e diferenças salariais havidas no período entre 1º de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017.

Parágrafo Oitavo: As partes pactuam que nada mais será devido a título de gratificação por função, especificamente nos cargos de vigilante de carro forte

(escolta), vigilante motorista de carro forte, chefe de equipe (fiel), conforme previsto na CCT anterior, tendo em vista sua incorporação ao salário conforme acima disposto.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO

Na ocorrência de pagamento inferior ao devido, por erro na folha de pagamento, a empresa se compromete a efetuar a devida correção e pagar a diferença no prazo de 10 (dez) dias, contados da constatação do erro, e em caso de pagamento em valor superior ao devido, será respeitado o mesmo prazo desta cláusula para o efetivo desconto.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTOS MENSAIS

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva efetuarão o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Os salários serão pagos através de crédito bancário. Quando em espécie/cheque, o pagamento será no local de trabalho durante o horário de expediente ou no horário imediatamente após o encerramento deste, na tesouraria da empresa.

Parágrafo Primeiro: As empresas se comprometem a não atrasar o pagamento dos salários, férias e gratificação natalina, consoante o disposto na legislação ou pactuado coletivamente.

Parágrafo Segundo: Aos empregados responsáveis por qualquer prejuízo que a empresa venha a sofrer, ex.: Diferenças no numerário transportado (Chefes de Equipe), danos à viatura que está sob sua responsabilidade (Motoristas, Inspetores e demais responsáveis pelas viaturas), diferenças no numerário preparado (Equipe de Tesouraria), ou qualquer outro que aflija a empresa, em qualquer setor e departamento, a empresa deverá realizar sindicância para apurar o ocorrido e identificar os culpados para proceder com os descontos devidos. As empresas, sob pena de nulidade, não realizarão descontos por danos causados por seus empregados sem um procedimento administrativo que assegure a este o direito de

defesa através de processo administrativo que será comunicado ao sindicato obreiro. Não existirá a necessidade deste procedimento nos casos onde o próprio empregado reconhecer a sua responsabilidade.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão obrigatoriamente fornecidos comprovantes de pagamento individualizados contendo identificação completa da empresa, com endereço, CNPJ/MF, discriminação da nomenclatura e das importâncias correspondentes, incluindo descontos, bem como, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a recolher. Ficam proibidos descontos genéricos, devendo cada parcela ser discriminada, com entrega dos contracheques até o 5º dia útil de cada mês ao empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SÉTIMA - 13º SALÁRIO

Nos casos em que o vencimento do prazo para pagamento do 13º (décimo terceiro) salário ocorrer em dias que não houver expediente normal na empresa, o pagamento será efetuado no dia útil imediatamente anterior ou posterior.

Parágrafo Primeiro: Ressalvado o motivo de força maior, devidamente apurado pelo Sindicato obreiro, o não pagamento da primeira parcela do Décimo Terceiro Salário até o dia 30 de novembro e da segunda parcela até o dia 20 de dezembro, acrescido dos adicionais legais, percebidos pelo empregado, acarretará a multa convencional conforme a legislação vigente.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO EM DOBRO NOS FERIADOS TRABALHADOS

Para os trabalhadores que laboram na escala 12x36, será assegurada a remuneração em dobro o trabalho realizado em dias de feriados, independente da percepção do salário mensal, vedada a compensação: conforme Súmula 444 do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

Parágrafo Primeiro: Integra o disposto no caput desta cláusula e será pago em dobro, ou seja, com adicional de 100% (cem por cento), com reflexos em todas as demais verbas salariais, o trabalho realizado nos dias de feriados nacionais, municipais e estaduais constantes nas leis ordinárias ou orgânica dos municípios do Estado de Roraima.

Parágrafo Segundo: O pagamento será efetuado considerando a quantidade de horas que o empregado trabalhou no decorrer das 24h do dia do feriado.

Parágrafo Terceiro: O feriado trabalhado que ocorrer após o fechamento ou conclusão da folha de pagamento da empresa será pago imediatamente na folha do mês seguinte.

Parágrafo Quarto: A concessão desse pagamento, após assinatura da presente CCT, não retroage para alcançar ou adquirir direitos anteriores.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Os empregados que trabalharem além dos limites previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, receberão o adicional de horas extras previsto nas normas legais, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais e 100% (cem por cento) nos feriados trabalhados. As extras serão pagas conforme o divisor correspondente à escala trabalhada.

Parágrafo Primeiro: As horas extraordinárias ficarão limitadas, em 40 (quarenta) horas, no período de cada mês para os trabalhadores abrangidos por esta CCT. As demais horas serão compensadas no decorrer da semana.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE HORA EXTRA REDUZIDA

O artigo 73 da CLT, exclusivamente para o trabalho realizado no período noturno entre as 22h00m de um dia e até o final da jornada, mesmo em jornadas de horário misto, a hora trabalhada nesse intervalo será computada como de 52 (cinquenta dois) minutos e 30 (trinta) segundos e sujeitas ao pagamento do adicional noturno. Para todos os efeitos legais, para cada hora (60 minutos) noturna trabalhada a partir das 22h00m até o final da jornada, será computado como hora noturna reduzida, conseqüentemente, será devido o pagamento de hora extra ou fração.

Parágrafo Primeiro: A quantidade de Horas Extras Noturnas no mês se obtém conforme o cálculo a seguir:

$60m00s - 52m30s = 7m30s$ que equivale a 7,5.

$7,5 \times (\text{Quantidade de Horas trabalhadas por noite a partir das 22h00m até o final da jornada} \times \text{Quantidade de Noites trabalhadas no mês}) / 52,5$.

Parágrafo Segundo: Enquanto perdurar a vigência da Orientação Jurisprudencial nº 388 e Súmula nº 60, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, fica ajustado que cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas, assim o empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda o período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã. Aplica-se o mesmo procedimento nas demais jornadas que compreenda o período noturno. Assim, acordam as partes Convenientes que tais jurisprudências passam a ser adotadas para as categorias abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, tendo em vista tratar-se de matéria polêmica e que de comum acordo as partes negociaram a sua aplicação até 31 de dezembro de 2017, tendo como contrapartida os índices de reajustes pactuados.

Parágrafo Terceiro: Quando houver o pagamento de horas extras está será acrescida do descanso semanal remunerado calculado a base de 1/6 sobre as mesmas.

Parágrafo Quarto: Os empregados que trabalhem no período noturno, será concedido o adicional de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a hora normal, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de hora noturna reduzida, sendo o mesmo compreendido entre as 22:00 horas até o final da jornada de trabalho, conforme TAC do Ministério do Trabalho.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

Fica acertado que o horário noturno será observado rigorosamente conforme previsto em Lei, ou seja, que no período das 22:00h (vinte e duas horas) de um dia até o término da jornada do dia seguintes correspondendo a 08:00h (oito) horas de serviço e mais o pagamento do Adicional noturno, que é de 20% (vinte por cento) a mais do que a hora normal.

Parágrafo Único: Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, torna-se também devido o adicional quanto às horas prorrogadas conforme previsto no artigo 73, §5º, da CLT e Súmula 60, inciso II do TST.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A toda categoria, tais como: Vigilantes, Escoltas, Chefes de Equipe, Motoristas, será concedido um percentual correspondente a 30% (trinta por cento) do Salário-Base, conforme sua classificação, a título de Periculosidade conforme Lei nº 12.740 de 08 de dezembro de 2012 e regulamentada pela Portaria nº 1.885, de 02 de dezembro de 2013.

Parágrafo Primeiro: A concessão do adicional de periculosidade integra ao salário-base e estes (salário + periculosidade), em conjunto, integrarão a base de cálculo das horas extras, adicional noturno, férias, 13º salário, DSR, intrajornada e hora noturna reduzida, na conformidade legal. Não incidirão sobre o Auxílio-Alimentação e Auxílio-Transporte.

Parágrafo Segundo: A concessão do percentual de periculosidade, após a assinatura da presente CCT, não retroage para alcançar ou adquirir direitos anteriores.

Parágrafo Terceiro: O percentual de periculosidade objeto desta cláusula, não é cumulativo ao adicional de insalubridade, que em razão da peculiaridade de alguns postos de serviços, o vigilante venha recebendo, ou venha a receber, devendo neste caso, ser-lhe pago o de maior valor.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE TRABALHO EM OUTRA CIDADE

Os empregados que forem destacados para trabalhar em postos de serviços a mais de 60 km do perímetro urbano ou em postos que não tenham meio de condução (Transporte Coletivo) ou que não sejam conduzidos aos postos de serviços pela empresa (conduzindo-se por conta própria), receberão indenização mensal no valor de R\$ 74,80 (setenta e quatro reais e oitenta centavos) a título de ajuda de custo em outra cidade. Em razão de sua natureza indenizatória, tal verba não refletirá na base de cálculo de encargos. Caso o período de trabalho na hipótese prevista nesta cláusula seja inferior a 30 dias, o pagamento será feito de forma proporcional ao número de dias trabalhados nesta condição.

Parágrafo Primeiro: O vigilante escalado a trabalhar na Eletronorte - Subestação Monte Cristo, receberá uma indenização mensal no valor de R\$ 108,52 (cento e oito reais e cinquenta e dois centavos) a título de ajuda de custo Eletronorte. Essa verba é destinada a suprir os gastos com manutenção de veículo e combustível e não se incorporará ao salário, independentemente do período percebido, deixando de ser paga quando o empregado deixar de laborar na Eletronorte. Em razão de sua natureza indenizatória, tal verba não refletirá na base de cálculo de encargos. Caso o período de trabalho na hipótese prevista neste parágrafo seja inferior a 30 dias, o pagamento será feito de forma proporcional ao número de dias trabalhados nesta condição.

Parágrafo Segundo: Caso o vigilante seja deslocado para trabalho em áreas de parque de preservação ambiental, o mesmo receberá o valor mensal de R\$ 143,53 (cento e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos) a título de ajuda de custo, sem efeitos para desconto de encargos e terá natureza indenizatória, de forma a suprir os gastos com manutenção de veículo.

e combustível. Caso o período de trabalho na hipótese prevista neste parágrafo seja inferior a 30 dias, o pagamento será feito de forma proporcional ao número de

dias trabalhados nesta condição. Tal indenização deixará de ser paga no momento em que o empregado findar o trabalho em áreas de parque ambiental.

Parágrafo Terceiro: Em caso de necessidade de transferência temporária do domicílio do trabalhador, este fará jus a um adicional de transferência de 25% (vinte e cinco por cento) do salário base, ou refeição, hospedagem e vale transporte (caso não tenha meio de condução para seu local de trabalho enquanto durar essa situação) conforme disposto no Art. 469, § 3º da CLT.

Parágrafo Quarto: Quaisquer das indenizações e adicionais previstos nos parágrafos anteriores, em hipótese alguma, serão cumulativos. Caso o empregado faça jus a duas indenizações e/ou adicionais, receberá a de maior valor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DSR

Será pago conforme a lei em vigência estipulada na CLT aos trabalhadores noturno e diurno com reflexo em todas as verbas salariais variáveis do funcionário, ou seja, o descanso semanal remunerado será calculado com base no mês vigente, 30 ou 31 dias, independente da jornada de trabalho. Considera-se para o cálculo, as horas extras prestadas habitualmente

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão mensalmente, para fins de refeição, a todo o empregado abrangido por essa Convenção Coletiva de Trabalho que não estiver pela Previdência Social, de Licença Remunerada ou não Remunerada, de férias ou de atestado médico, ressalvando-se o dirigente sindical, dispensado por força desta Convenção Coletiva de Trabalho, tíquete alimentação no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais), por dia efetivamente trabalhado, com os custos na forma estabelecida no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, disponibilizado através de cartão para essa finalidade.

Parágrafo Primeiro: No que se refere aos benefícios de tíquete alimentação previsto

para os todos os empregados abrangidos por esta CCT, fica estabelecido que tais benefícios serão instituídos sobre o sistema da contrapartida, sendo 85% da despesa custeada pelo empregador e 15% pelos empregados.

Parágrafo Segundo: Não haverá a concessão dos benefícios constantes nesta cláusula nos contratos de prestação de serviço onde haja o fornecimento do vale alimentação por deliberação autônoma do próprio contratante, exceto nos casos em que o benefício for concedido em valor menor ao estabelecido na cláusula, hipótese na qual haverá a devida complementação.

Parágrafo Terceiro: Os tíquetes alimentação serão fornecidos de uma única vez, no mesmo dia em que for efetuado o pagamento e o trabalhador fará jus a estes tíquetes.

Paragrafo Quarto: Em localidades de difícil acesso, no qual o empregado não tenha condições de se alimentar adequadamente, poderá o pagamento ser substituído por refeição "in natura" desde que o valor seja no mínimo igual ao valor do tíquete alimentação.

Paragrafo Quinto: Ficam mantidos os parágrafos segundo, terceiro e quarto para o ano de 2018.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO TRANSPORTE

As empresas que não fornecerem condução própria deverão conceder o vale-transporte instituído pela Lei 7.169, de 30.09.87, e regulamentação pelo Decreto Federal n.º 95.247, de 17.11.87.

Parágrafo Primeiro: O fornecimento de vale-transporte será para a locomoção do empregado no trajeto residência/trabalho e vice-versa, conforme disposto em Lei.

Parágrafo Segundo: O fornecimento do vale-transporte será realizado de uma única vez, no mesmo dia do pagamento de salário.

Parágrafo Terceiro: É facultado às empresas efetuar desconto de, no máximo 6% (seis por cento), do salário-base.

Parágrafo Quarto: O comprovante de depósito bancário no valor correspondente ao vale transporte, efetuado na conta corrente do trabalhador, servirá e será admitido como comprovante de quitação da obrigação e também deverá vir discriminado em contracheque.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE VIAGEM NO TRANSPORTE DE VALORES

Nas viagens quando o descanso não respeitar às 11 horas como manda a Lei as horas serão compensadas no dia seguinte ao da viagem sem desconto do auxílio tíquete alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TESOURARIA

Para os trabalhadores que laborem total ou parcialmente em horário noturno, será assegurado o recebimento de um lanche, quando trabalhar 6 horas ou mais, ou de uma refeição completa, quando trabalhar 8 horas ou mais.

Parágrafo Primeiro: As empresas, sob pena de nulidade, não realizarão descontos por danos causados por seus empregados sem um procedimento administrativo que assegure ao empregado o direito de defesa através de processo administrativo acompanhado devidamente pelo sindicato obreiro.

Parágrafo Segundo: Ficam as Empresas autorizadas a fazerem escalas de trabalho com prorrogação da jornada normal até 2 (duas) horas diárias, no período de 25 ao dia 10 de cada mês, devendo as horas excedentes serem convertidas em dias de folga no período dos dias 11 à 24, ou pagas como horário extraordinário, com acréscimo mínimo de 50%;

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESLIGAMENTO / DEMISSÃO

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de trabalho ficam proibidas de demitir seus empregados 30 (trinta) dias antes e 30 (trinta) dias depois da Data-Base da categoria, na forma da lei.

Parágrafo Primeiro: Caso a empresa demita o empregado, a mesma pagará uma multa no valor de um piso salarial conforme o Art. 9 da Lei 7.238/84, salvo em caso de justa causa, pedido de demissão ou extinção de posto de serviço, quando não for possível a recolocação do mesmo.

Parágrafo Segundo: Caso o trabalhador questione a falta de algumas verbas em sua rescisão contratual, e, estando esse correto, a empresa se compromete repor tais valores em uma rescisão complementar, no prazo de 10 (dez dias) uteis.

Parágrafo Terceiro: Fica proibido o pagamento de valores em espécie acima de R\$5.000,00 (cinco mil reais) no ato da homologação do empregado no sindicato Obreiro. O pagamento de tal valor deverá ser efetuado por meio de depósito em conta bancária ou ordem de pagamento do trabalhador, com apresentação do comprovante de pagamento ao sindicato.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO

O Aviso prévio será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que possuem até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo Primeiro: Ao aviso prévio previsto nesta cláusula serão acrescidos 03 (dias) por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60(sessenta) dias, perfazendo um total de 90 (noventa) dias, conforme Lei nº 12.506 de 11/10/2011.

Parágrafo Segundo: Concedido o aviso prévio, deste deverá constar, necessariamente:

- a) A redução da jornada ou dias de trabalho exigida por lei.
- b) A data e o local de pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo terceiro: Em caso de inobservância desta cláusula, presumir-se á que o colaborador estará dispensado do cumprimento do aviso prévio, sem qualquer prejuízo para o mesmo.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CURSO DE RECICLAGEM

O curso de reciclagem de vigilante previsto na lei 7.102/83 e no Decreto 89.056/83 será de exclusiva responsabilidade da empresa empregadora e sem qualquer ônus para o empregado inclusive com exames admissionais.

Parágrafo Primeiro: O vigilante não pode ser convocado para fazer reciclagem no período de gozo de férias, domingos e feriados.

Parágrafo Segundo: Quando da rescisão contratual, verificado que o vigilante possui curso de reciclagem vencido ou a vencer em 60 dias após a data do comunicado de rescisão, a empresa arcará com o valor correspondente ao curso, incluindo exames previstos em Lei.

Parágrafo Terceiro: O vigilante reciclado pela empresa e que vir a solicitar seu desligamento voluntariamente a menos de 06 (seis) meses da realização da reciclagem sofrerá o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da reciclagem em suas verbas rescisórias.

Parágrafo Quarto: O vigilante que faltar ao curso de reciclagem, sem motivo justificado, será obrigado a ressarcir a empresa das despesas decorrentes da reciclagem.

Parágrafo Quinto: O vigilante que por quaisquer razões, sem motivo legalmente justificável, faltar ao curso de reciclagem para o qual tenha sido inscrito e convocado pela empresa, terá o seu contrato suspenso até que o mesmo regularize

a sua situação, desde que a empresa garanta o previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Sexto: As empresas se obrigam a dar assistência adequada quanto à hospedagem, alimentação e transporte, quando o curso de reciclagem for ministrado para o empregado lotado no interior do Estado.

Parágrafo Sétimo: Será observada a jornada de trabalho normal, legal ou pactuada na presente CCT, durante os cursos de reciclagem, treinamentos e outros aperfeiçoamentos, conforme TAC firmado, não podendo haver o desconto do auxílio alimentação, quando da folga da reciclagem.

Parágrafo Oitavo: Caso o curso de reciclagem tenha sido realizado fora da escala normal de trabalho do empregado, as empresas terão 30 (trinta) dias para conceder folgas compensatórias decorrentes do curso ou pagar como horas extras a 50% (cinquenta por cento) da hora normal, no mês subsequente.

Parágrafo Nono: Ficam as empresas obrigadas a pagar todo e qualquer curso de aperfeiçoamento e capacitação do vigilante quando da necessidade de requalificação profissional (mudança de função) dentro da empresa e sem ônus de qualquer exame referente ao curso a esse trabalhador, desde que seja requisitado pelo Contratante de forma obrigatória.

Parágrafo Décimo: Quando o EMPREGADO trabalhar continuamente de segunda à sexta-feira, poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, por 01 (um) dia, para fins de providenciar os documentos exigidos pelo Artigo nº 156 da Portaria nº 3233/2012 da Polícia Federal.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA ÀS GESTANTES

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até 05 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo Primeiro: Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, avisar o empregador de seu estado de gestação devendo comprová-lo a partir da notificação da dispensa.

Parágrafo Segundo: A empregada gestante não poderá ser demitida, a não ser em razão de falta grave, apurada através de inquérito judicial ou por mútuo acordo entre empregada e empregador, com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional. Para amamentar o próprio filho a empregada gozará dos benefícios legais.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado-estudante, cursando em estabelecimento de ensino autorizado ou reconhecido pelo Governo, terá abonada a falta para prestar exames escolares e concursos, em horário de trabalho, desde que avise o empregador, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis antes, sujeitando-se à comprovação que deverá ocorrer até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame, através de documento oficial da instituição de ensino.

Parágrafo único: Se o estudante estiver matriculado em um turno inverso ao do seu trabalho fica vedado à empresa mudar o turno de trabalho do mesmo desde que não exceda 10% (dez por cento) por setor da empresa

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DURAÇÃO DE JORNADA

Os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva cumprirão jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, exceto daqueles que laborarem na escala 12x36.

Parágrafo Primeiro: Admite-se para os trabalhadores abrangidos por esta Convenção, a jornada especial 12x36, compreendendo 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, considerando-se já remunerado o trabalho realizado aos domingos que por ventura coincidam com a referida escala, não

gerando horas extras, face natural compensação das 36 (trinta e seis) horas seguintes destinadas a descanso.

Parágrafo Segundo: Poderá ser adotada a escala 6x1, observando-se a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, isto é, trabalha-se seis dias e folga-se no sétimo dia (7h20 durante os seis dias da semana ou 08h horas de trabalho nos cinco primeiros dias e 4h no sexto dia de trabalho), sendo admitida a prorrogação da jornada quando de necessidade operacional da empresa, dentro das normas previstas na CLT.

Parágrafo Terceiro: Será admitida ainda a escala de 5x2, observando-se a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, isto é, trabalha-se cinco dias e folga-se no sexto e sétimo dia (08h48 diárias), sendo admitida a prorrogação da jornada quando de necessidade operacional da empresa, dentro das normas previstas na CLT.

Parágrafo Quarto: As empresas se comprometem a elaborar escalas com antecedência mensal, salvo em casos excepcionais, fixando os descansos semanais em pelo menos um domingo e um sábado por mês. A empresa também se compromete a observar o disposto na Súmula 146 do TST.

Parágrafo Quinto: Fica expressamente autorizada a compensação de jornada de trabalho para todos os colaboradores abrangidos por essa Convenção Coletiva.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INTRAJORNADA / INTERVALO ALIMENTAÇÃO

Quando não concedido pelo empregador o intervalo de 01(uma) hora para repouso e alimentação, previsto no Art. 71 da CLT, este ficará obrigado a remunerar o trabalhador com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, tanto para o turno diurno como para o noturno, conforme TAC firmado entre Ministério Público do Trabalho, Empresas de Vigilância e Sindicato Laboral.

Parágrafo primeiro Fica vetado o cumprimento de tal intervalo a que se refere à cláusula acima quando da dificuldade do seu cumprimento em locais de difícil acesso e turno noturno, em virtude de expor o trabalhador ao risco.

Parágrafo segundo: Os empregados que trabalhem no período noturno, será concedido o adicional de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a hora normal, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de hora noturna reduzida, sendo o mesmo compreendido entre as 22:00 horas até o final da jornada, conforme TAC do Ministério do Trabalho.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FALTAS E AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Deverá ser obedecida a legislação vigente que regula tal prática (CLT).

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DIVISOR

As empresas comprometem-se a aplicar a partir da data-base da categoria profissional dos vigilantes do Estado de Roraima, o divisor de 180 (cento e oitenta) horas para o cálculo das parcelas salariais dos trabalhadores sujeitos a escala 12/36h, em cumprimento ao TAC firmado com o MPT.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS

As empresas comunicarão aos empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a Data do início do período do gozo de férias individuais. Pagarão aos seus colaboradores, que estiverem em gozo de férias anuais, a remuneração básica incorporada a periculosidade, acrescida da média de horas extras e do adicional

noturno, por eles prestados ao longo do ano.

Parágrafo Único: O pagamento das férias será feito impreterivelmente até dois dias antes do 1º (primeiro) dia do início do gozo das mesmas.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONDIÇÕES DE TRABALHO

As empresas em conjunto com o sindicato obreiro se obrigam a cobrar dos contratantes, que esses equipem os postos de serviço com: água potável, iluminação, ventilação, banheiro e comunicação, não expondo os empregados a condições contrárias à Lei 7.102.

Parágrafo Único: O sindicato, em conjunto com as empresas, se comprometem a fiscalizar e prestar as devidas denúncias referentes aos serviços clandestinos e contrários à lei

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COLETE A PROVA DE BALA

Fica assegurado pela a portaria 191 do Ministério do Trabalho que o colete a prova de balas de uso permitido para vigilantes que trabalhem portando arma de fogo, para a proteção do tronco contra riscos de origem mecânica para equipamento de proteção individual, que será obrigatório a sua aquisição pelas empresas e que será devido a todos os postos de trabalho, sendo obrigatório o fornecimento da capa dos mesmos para cada vigilante.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORME

As empresas fornecerão gratuitamente 02 (dois) uniformes completos por ano, de duas vezes tendo como referencia o mês de admissão do empregado, durante a vigência do presente instrumento.

Parágrafo Único: A utilização do uniforme será restrita ao local de trabalho sendo de responsabilidade do vigilante o uso indevido do uniforme, que não em serviço.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO

Os atestados médicos para justificar faltas ao trabalho devem ser entregues no departamento de Pessoal das empresas em até 48 (Quarenta e oito) horas após seu afastamento, sob pena de não justificar a ausência.

Readaptação do Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO AFASTAMENTO POR ACIDENTE DE TRABALHO

O empregado que sofrer acidente de trabalho tem garantia pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses da manutenção do seu contrato de trabalho na empresa após o término do auxílio doença acidentário, conforme dispõe o art. 118 da Lei 8.213/91.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

As empresas ficarão obrigadas a providenciar seguro de vida em grupo, de acordo com a legislação vigente (Resolução CNPS n.05/84), nos termos do artigo 21, do Decreto n.89.056/89 e em caso de sinistro será pago aos beneficiários o correspondente a 26x (vezes) o valor da remuneração base do trabalhador.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de óbito do trabalhador durante a jornada de trabalho, as despesas de funeral serão cobertas de acordo com a legislação citada no caput.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

As empresas concederão licença remunerada a três dirigentes sindicais laborais, (SINTEVITRAVER) que ocupem os cargos de PRESIDENTE, VICE PRESIDENTE, TESOUREIRO para ficarem à disposição do referido sindicato, sendo responsabilidade de pagamento por partes das empresas todas as obrigações trabalhistas inerentes ao contrato de trabalho inclusive alimentação e periculosidade e da função exercida quando de sua liberação.

Parágrafo Primeiro: Esta liberação em nada se confunde com o que preconiza o art. 133 e §§ da CLT, face à flexibilidade da presente convenção coletiva.

Parágrafo Segundo: Fica esclarecido que somente será admitido o emprego da cláusula retro se os ocupantes dos cargos acima indicados o forem no máximo 2(dois) por empresa e ao excedente, terão de trabalhar na empresa.

Parágrafo Terceiro: Fica estabelecida a licença remunerada, pelo prazo máximo de 8(oito) dias por ano, para participação em congressos, seminários e encontros a nível nacional, para apenas um membro da diretoria, cabendo ao sindicato profissional informar o nome do diretor ou suplente que irá participar, com antecedência de 5 (cinco) dias e comprovar a efetiva participação em 48 horas após o retorno ao trabalho.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TAXA ASSISTENCIAL / NEGOCIAL

As empresas comprometem-se a somente efetuar o desconto a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL, no limite máximo de 1,6% (um vírgula seis por cento) do salário mensal para o trabalhador filiado e 2,2% (dois vírgula dois por cento) para o trabalhador não filiado e para os trabalhadores Auxiliar de Tesouraria e auxiliar administrativo filiado o desconto é de 1,6% (um vírgula seis por cento) e 2,2% (dois vírgula dois por cento) para os trabalhadores não filiados, aprovada em Assembleia Geral convocada para este fim, com ampla divulgação, garantida a participação de sócios e não sócios, realizada em local e horário que facilitem a presença dos trabalhadores.

Parágrafo Primeiro: Será Assegurado o direito de oposição para todos os trabalhadores sujeitos à contribuição assistencial/Negocial, exercido diretamente no sindicato beneficiário, por qualquer meio, pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias após o primeiro desconto.

Parágrafo Segundo: A contribuição assistencial / Negocial, será cumulativa com eventual mensalidade social fixada exclusivamente para associados.

Parágrafo Terceiro: Fica condicionada a fixação de contribuição assistencial / negocial à remuneração à manutenção de um quadro social mínimo por parte do Sindicato profissional de 20% (vinte por cento) dos integrantes da categoria.

Procedimentos em Relação a Greves e Grevistas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA COMPENSAÇÃO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO

Em decorrência do movimento grevista deflagrado pelo Sindicato dos Trabalhadores no período compreendido entre os dias 26/01/17 à 02/02/2017, fica estabelecida a obrigatoriedade de compensação de jornada pelos empregados que aderiram ao movimento, nos seguintes termos.

Parágrafo Primeiro: As horas negativas geradas aos trabalhadores em decorrência das faltas nos dias de trabalho citados no caput desta cláusula serão compensadas até que seja extinto o saldo negativo.

Parágrafo Segundo: A distribuição da escala para a compensação das horas negativas do período de greve será realizada a critério da empresa, que deverá

respeitar o limite de jornada em trabalho extraordinária previsto no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Terceiro: Extinto o saldo negativo de horas de trabalho decorrentes das faltas no período grevista, nenhuma compensação de jornada será devida pelos colaboradores em decorrência dos motivos expostos nesta cláusula.

Parágrafo Quarto: Fica a empresa obrigada a restituir na folha de pagamento do mês de março os valores descontados dos colaboradores na folha de pagamento do mês de fevereiro em decorrência do movimento grevista previsto no caput.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PROGRAMA DE COMBATE À VIGILÂNCIA CLANDESTINA

As entidades signatárias, considerando que a prática denominada “vigilância clandestina” traz prejuízos inestimáveis não só para os membros das categorias econômica e profissional, mas para toda a coletividade, vez que coloca em risco a vida dos cidadãos, bem como considerando que a prática não somente suprime empregos legítimos e ainda subemprega informalmente, mas também marginaliza trabalhadores, suprimindo direitos, além de se configurar como concorrência desleal com quem, nos termos da lei, presta serviços de vigilância patrimonial, segurança pessoal, resolvem constituir um Programa de Combate à Vigilância Clandestina, cujo objetivo é a implementação de medidas proativas e inibitórias contra as chamadas “vigilância clandestina”, realizando fiscalizações “in loco” através do sindicato obreiro, observando os limites legais e acionando, sempre que necessário, a autoridade policial competente, bem como diligenciando junto à Delegacia de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal - DELESP, à Superintendência Regional do Trabalho de Roraima e ao Ministério Público do Trabalho, além de outros órgãos ou agentes cuja atuação seja pertinente ao seu objeto, no intuito de coibir a vigilância clandestina, além de formular propostas e buscar alternativas nesse diapasão, apresentando-as a quem de direito.

Parágrafo Único - As empresas de vigilância abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, por este instrumento, reconhecem a legitimidade do referido programa, posto que a vigilância clandestina é mazela que atinge com idêntica violência tanto trabalhadores quanto empresas, sendo valoroso qualquer mecanismo legal que venha coibir essa prática.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CUSTEIO DO PROGRAMA DE COMBATE À VIGILÂNCIA CLANDESTINA

As empresas abrangidas pela presente CCT, no intuito de contribuir com as atividades do Programa de Combate à Vigilância Clandestina e da Comissão de Auto constatação do Setor, tais como mobilização de pessoal e veículos para fiscalização “in loco” a cargo do sindicato profissional, assim como com atividades sociais, educativas, de comunicação e/ou de relevância pública que as entidades sindicais convenientes venham a prestar, repassarão em cota ÚNICA anual, a importância de 5 (cinco) pisos salariais do vigilante patrimonial ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Vigilância, Agentes de Portaria, Cintagem, Segurança Orgânica e Transporte de Valores do Estado de Roraima (SINTEVITRAVER).

Parágrafo Primeiro - As empresas farão o repasse do montante devido ao SINTEVITRAVER até o dia 15 do mês seguinte ao da assinatura da presente Convenção Coletiva, o valor referente ao previsto no caput desta cláusula, através de uma das seguintes modalidades a critério da entidade sindical:

- a) cheque nominal;
- b) depósito em conta bancária a ser informado pela entidade;
- c) boleto bancário.

Parágrafo Segundo – Em caso de inadimplência tanto do repasse dos valores constante do caput desta cláusula, caberá a entidade sindical prejudicada ajuizar separadamente ação administrativa e/ou judicial de cobrança da obrigação.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REVOGAÇÃO DA CLÁUSULA ANTERIORES

Nos termos da Súmula 277 do TST, ficam revogadas todas as cláusulas convencionais anteriores e que não fazem parte integrante desta Convenção Coletiva.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

Fica acordado que o não cumprimento de qualquer das cláusulas desta CCT, acarretará multa relativa a 50% sobre o valor da obrigação principal não adimplida ou de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando não se puder determinar o valor da obrigação, que será revertido a entidade prejudicada.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONVÊNIOS

As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento de seus empregados, com a expressa autorização dos mesmos, os valores referentes a convênios que venham a ser estabelecidos pela entidade sindical ou pelas empregadoras, sendo que tais descontos estão limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração do empregado. Ambas as partes ficam obrigadas a comunicação do uso de tal desconto para o empregado.

Parágrafo Primeiro: Os valores descontados serão repassados à entidade sindical a qual o trabalhador é associado até o décimo dia útil do mês subsequente. Caso o empregado seja demitido será retido o percentual legal.

Parágrafo Segundo: Fica facultado às empresas firmar convênios com o Sistema S dentro de suas respectivas atividades principais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO

O Impacto econômico financeiro desta Convenção Coletiva de Trabalho nos custos dos contratos de prestação de serviços de vigilância e Transporte de Valores, decorrentes do aumento da remuneração da categoria composta de salário, adicional noturno, intervalo intrajornada, hora noturna reduzida, descanso semanal remunerado/ reflexo, adicional de periculosidade, vale alimentação, estabelecido nesta norma coletiva, importa em um acréscimo, em seus custos, nos percentuais abaixo relacionados, que deverão ser repassados para os preços cobrados pela prestação de serviços de segurança privada no Estado de Roraima:

Vigilância:

Período de Vigência: 01/01/2017 a 31/12/2017.

1. 7,06% (Sete vírgula zero seis por cento) de reajuste sobre os serviços de vigilância patrimonial

Transporte de Valores:

Período de Vigência: 01/01/2016 a 31/12/2016.

1. 6,75% (seis vírgula setenta e cinco por cento) de reajuste sobre os serviços de transporte de valores

Tesouraria:

Período de Vigência: 01/01/2016 a 31/12/2016

1. 7,01% (sete vírgula zero um por cento) de reajuste sobre os serviços de tesouraria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

DATA-BASE E VIGÊNCIA: A data-base ocorrerá em 1º de JANEIRO de cada ano, sendo que a próxima dar-se-á em janeiro de 2017 e a presente Convenção Coletiva do Trabalho terá vigência assegurada de 01 de janeiro de 2017 até o dia 31 de Dezembro de 2017 para todas as cláusulas deste instrumento.

E por assim estarem de comum acordo, firmam o presente instrumento, de igual teor e forma que vão assinadas e rubricadas pelas partes para que produzam seus jurídicos e legais efeitos após e devido arquivamento da Superintendência Regional do Trabalho-SRT/RR

MANOEL ANTONIO DOS SANTOS SANTANA
Presidente
SIND TRAB EM EMP DE VIG E TRANSP DE VAL DO EST DE RR

RUBENS CARBONARI
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILANCIA, TRANSPORTE DE VALORES, ESCOLTA
ARMADA, ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES DO ESTADO RORAIMA

ANEXOS
ANEXO I - CONVOCATÓRIA

[Anexo \(PDF\) CONVOCATORIA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO DIA 11/03/2017](#)

ANEXO II - ATA DA ASSEMBLEIA DO DIA 11/03/2017

[Anexo \(PDF\) ATA DE ASSEMBLEIA DA NEGOCIAÇÃO DO DIA 11-03-2017](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.